RECURSO ESPECIAL Nº 1.861.975 - RS (2020/0036075-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE	:	CLEBER FERNANDO DA ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão que deu provimento ao apelo ministerial.

Sustenta a defesa violação do art. 59 do Código Penal, ao argumento de que condenações com trânsito em julgado não se prestam a valorar negativamente a vetorial da personalidade do réu, na fixação da pena-base.

Requer o provimento do recurso para, excluída a vetorial negativa, redimensionar a pena-base.

Contrarrazoado e admitido na origem, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

O Tribunal de origem, no ponto objeto da controvérsia recursal, encontra-se assim fundamentado (fls. 236/237):

> Já a personalidade configura moduladora que representa a síntese das qualidades morais e sociais do réu, devendo-se verificar sua boa ou má índole, sua maior ou menor sensibilidade ético -social e, ainda, a presença ou não de eventuais desvios de caráter, tudo no sentido de identificar se a prática criminosa constituiu episódio aleatório ou renitência antissocial em sua vida.
> **A referida certidão de antecedentes revela a existência de quatro condenações por fatos posteriores** - 021/2.15.0005982-9, 021/2.15.0007031-8, 021/2.15.0011466-8 e 021/2.16.0002226-9 -, **o que revela nítida inclinação ao mundo do crime, permitindo o aponte negativo da personalidade**.
> Portanto, sendo negativas as moduladoras dos antecedentes e da personalidade, fixo a pena-base em 04 anos e 08 meses de reclusão.

O acórdão recorrido diverge da orientação jurisprudencial firmada pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EAREsp 1.311.636/MS, de que condenações transitadas em julgado remanescentes, não utilizadas para a reincidência, não podem gerar a valoração negativa, na primeira fase da dosimetria, das vetoriais da personalidade ou da conduta social do agente.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 4DFF41DB-C628-42F4-8112-981E79D26674

Confira-se a ementa do julgado:

> EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO COMO AMICUS CURIAE: DESNECESSIDADE. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DE MAUS ANTECEDENTES E DA PERSONALIDADE. RÉU QUE OSTENTA MÚLTIPLAS CONDENAÇÕES DEFINITIVAS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. DECOTE DA VETORIAL PERSONALIDADE. RECURSO PROVIDO.
>
> (...)
>
> 2. Eventuais condenações criminais do réu transitadas em julgado e não utilizadas para caracterizar a reincidência somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização também para desvalorar a personalidade ou a conduta social do agente. Precedentes da Quinta e da Sexta Turmas desta Corte.
>
> 3. A conduta social e a personalidade do agente não se confundem com os antecedentes criminais, porquanto gozam de contornos próprios - referem-se ao modo de ser e agir do autor do delito -, os quais não podem ser deduzidos, de forma automática, da folha de antecedentes criminais do réu. Trata-se da atuação do réu na comunidade, no contexto familiar, no trabalho, na vizinhança (conduta social), do seu temperamento e das características do seu caráter, aos quais se agregam fatores hereditários e socioambientais, moldados pelas experiências vividas pelo agente (personalidade social).
>
> Já a circunstância judicial dos antecedentes se presta eminentemente à análise da folha criminal do réu, momento em que eventual histórico de múltiplas condenações definitivas pode, a critério do julgador, ser valorado de forma mais enfática, o que, por si só, já demonstra a desnecessidade de se valorar negativamente outras condenações definitivas nos vetores personalidade e conduta social.
>
> 4. Havendo uma circunstância judicial específica destinada à valoração dos antecedentes criminais do réu, revela-se desnecessária e "inidônea a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado para se inferir como negativa a personalidade ou a conduta social do agente" (HC 366.639/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/3/2017, DJe 5/4/2017). Tal diretriz passou a ser acolhida mais recentemente pela colenda Sexta Turma deste Tribunal: REsp 1760972/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 04/12/2018 e HC 472.
>
> 654/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 11/03/2019. Uniformização jurisprudencial consolidada.
>
> 5. In casu, a condenação imposta ao recorrente aumentou sua pena-base acima do mínimo legal, valorando, indevidamente, tanto no delito de lesão corporal (129, § 9º, do Código Penal) quanto no de ameaça (art. 147, CP), sua personalidade e seus maus antecedentes com base em diferentes condenações criminais transitadas em julgado.
>
> 6. Extirpada a vetorial da personalidade, na primeira fase da dosimetria, remanesce ainda, em ambos os delitos, a vetorial "antecedentes criminais", o

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 4DFF41DB-C628-42F4-8112-981E79D26674

> que justifica a elevação da pena-base acima do mínimo legal.
> 7. Embargos de divergência providos, para, reformando o acórdão recorrido, dar provimento ao agravo regimental do réu e, por consequência, conhecer de seu agravo e dar provimento a seu recurso especial, reduzindo, as penas impostas ao recorrente na proporção do aumento indevidamente atribuído ao vetor "personalidade", na primeira fase da dosimetria (EAREsp 1311636/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019).

Excluída a vetorial da personalidade do réu, passo ao redimensionamento da pena.

Remanescendo apenas a circunstância judicial dos antecedentes criminais, procedo à redução proporcional da pena-base, que resulta em 4 anos e 4 meses de reclusão e 15 dias-multa, a qual torno definitiva, à mingua de agravantes ou atenuantes, causas de aumento e de diminuição. Mantido o regime inicial semiaberto.

Por fim, deve ser concedido *habeas corpus*, de ofício, para obstar a execução provisória da pena – determinada quando do julgamento do recurso de apelação (fl. 238) –, nos termos do julgado proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, nas ADCs 43, 44 e 54.

Ante o exposto, dou provimento do recurso especial para, excluída a vetorial negativa da personalidade do réu, redimensionar a pena para 4 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 15 dias-multa e concedo *habeas corpus*, de ofício, para obstar a execução provisória da pena.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 4DFF41DB-C628-42F4-8112-981E79D26674